



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600834-58.2020.6.21.0163 (PJe) - RIO GRANDE - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MINISTRO CARLOS HORBACH

AGRAVANTE: ROSBERGUER DE ALMEIDA CAMARGO, KARINE CORREA HALLAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL TOLENTINO MOTA E SILVA - RS55142
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL TOLENTINO MOTA E SILVA - RS55142

DECISÃO

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE. DESAPROVAÇÃO. USO IRREGULAR DE VERBAS DO FUNDO ELEITORAL. VALOR MÓDICO EM TERMOS PERCENTUAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

Trata-se de agravo interposto por Rosberguer de Almeida Camargo e Karine Correa Hallal contra inadmissão de recurso especial formalizado em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) por meio do qual foi mantida a desaprovação de suas contas de campanha relativas ao pleito de 2020, em razão do uso irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

No recurso especial (ID nº 158332801), os candidatos alegaram que não ofenderam os arts. 39 e 40 da Res.-TSE nº 23.607/2019 e que os valores glosados são módicos, porquanto representam apenas 1,9% do total dos recursos movimentados na campanha, de modo que as contas devem ser aprovadas à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, suscitando dissenso pretoriano neste quesito.



O presidente do Tribunal a quo negou trânsito ao recurso especial aos fundamentos de que: (i) não é possível o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 24/TSE; e (ii) divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante a Súmula nº 28/TSE (ID nº 158332802).

No presente agravo (ID nº 158332808), os agravantes afirmam que comprovaram o dissenso de julgados e que não pretendem o revolvimento do acervo probatório dos autos, mas a reavaliação jurídica dos fatos.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do agravo (ID nº 158882242).

Infirmados os fundamentos da decisão agravada e estando os autos devidamente instruídos, dou provimento ao agravo, com base no art. 36, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e passo ao exame do recurso especial.

Na espécie, o TRE/RS manteve a desaprovação das contas apresentadas pelos recorrentes referentes às Eleições 2020 em virtude do uso indevido de recursos do FEFC que atingiram a quantia de R\$ 3.922,00 (três mil, novecentos e vinte e dois reais), para pagamentos de despesas com fundo de caixa constituído de forma irregular mediante desconto de cheque no valor de R\$ 4.122,00 (quatro mil, cento e vinte e dois reais), e afastou a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ante a expressividade do referido montante.

Sobre a mencionada glosa, assentou-se no voto divergente que:

Incontroverso nos autos que as verbas utilizadas, integralmente oriundas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, alcançam o montante de R\$ 415.000,00.

Entretanto, as falhas apontadas no voto do eminente Relator representam valor muito inferior a 10% desse total, pois, ainda que somadas todas as quantias analisadas, tem-se o total de R\$ 8.044,00, que representa ínfimos 1,9% do total de recursos movimentados (R\$ 415.000,00).

Em realidade, este percentual é ainda inferior, tendo em vista que, conforme se pode constatar pela identidade de datas das movimentações, o cheque sacado por caixa, no



valor de R\$ 4.122,00, foi utilizado exatamente para a formação do fundo de caixa e pagamento das despesas contraídas com Carlos André (R\$ 800,00) e Wesley (R\$ 3.122,00). (ID nº 158332789 – grifei)

Diante desse contexto, “a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de contas, com ressalvas, em hipóteses em que o valor das irregularidades é módico, somado à ausência de indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes’ (AgR-REspe 412-59, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 2.10.2018)” (AgR-REspEl nº 0608233-75/SP, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 7.6.2021).

Na mesma linha, cito os seguintes precedentes, nos quais incidiram os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, em hipóteses semelhantes à dos autos, em que a irregularidade representa valor módico em termos absolutos e/ou percentuais: AgR-AI nº 0601355-70/PA, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 1º.9.2020; AgR-AI nº 366-12/CE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 5.10.2020; AgR-REspe 0601209-23/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 13.10.2020; AgR-REspEl nº 0600745-38/AL, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 25.2.2022 e, relativo ao pleito de 2020, AgR-AREspEl nº 0600264-11/SE, redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe de 27.9.2022.

Por fim, confira-se ainda:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR DA IRREGULARIDADE NO PERCENTUAL LIMÍTROFE DE 10,01%. VALOR NOMINAL DA IRREGULARIDADE MENOR QUE R\$ 1.064,10. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR AS CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS (ART 74, II, DA RES.-TSE nº 23.607/2019).

1. Hipótese em que o TRE/SE, por unanimidade, manteve a sentença que desaprovou as contas do candidato devido à **irregularidade consubstanciada em gastos com combustível no valor de R\$ 220,00 (menor que R\$ 1.064,10), perfazendo um total de 10,01% do total das despesas contratadas.**
2. **Possibilidade de aplicação ao caso dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Entendimento em conformidade com a jurisprudência mais recente desta Corte (Precedente: ED-AgR-REspEl nº 0601306-61/RN, de minha relatoria, julgado em 29.4.2021, DJe de 11.5.2021).**
3. Contas julgadas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.
4. Recurso especial provido.



Logo, considerando que a irregularidade detectada representa valor módico em termos percentuais e não havendo elementos no acórdão regional que atestem má-fé por parte dos candidatos, conclui-se, que, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e da jurisprudência, as contas devem ser aprovadas, com ressalvas.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **para aprovar com ressalvas as contas de campanha dos recorrentes relativas às Eleições 2020.**

Publique-se.

Reautue-se como recurso especial eleitoral.

Brasília, 13 de abril de 2023.

Ministro **CARLOS HORBACH**
Relator

